

PROJETO DE LEI N.º 2.997-A, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 531/2011
Ofício nº 1319/15 – SF

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7622/14 e 7514/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO DUCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-7514/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, do Senado Federal, “altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica”.

Encontram-se apensados a ele o Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, de autoria do então Deputado, atual Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé ou Lei do Passe Livre, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais, e o Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que dispõe sobre seguro de vida e acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos e dá outras providências

As proposições tramitam em regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Esporte (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual compete manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei, segundo dispõe o art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, das proposições em análise, que pretendem alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé, ou Lei do Passe Livre), para dispor sobre seguro de vida e de

acidentes para atletas.

A redação vigente do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à prática desportiva, para os **atletas profissionais**, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

O parágrafo 1º deste artigo explicita que a importância segurada deve garantir ao atleta ou a beneficiário indicado a indenização mínima correspondente ao valor da remuneração pactuada em contrato. Já o parágrafo 2º ressalta que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta até o pagamento da indenização pela seguradora.

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, principal, visa a modificar a Lei Pelé, para que se torne exigível a comprovação da contratação de seguros (de vida, de acidentes pessoais e invalidez permanente) como condição para participação de **atletas e responsáveis técnicos em competições oficiais de futebol** promovidas em território nacional.

Vê-se, portanto, que a proposição tem como objetivo estender o seguro aos **responsáveis técnicos** em competições oficiais de futebol. Outro desígnio do projeto é obrigar as entidades de administração do esporte a **exigir comprovação** da contratação dos seguros como condição para participação do atleta e do responsável técnico nas competições promovidas.

Já Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, tem como objetivo a extensão do seguro para os atletas que *“representem o país em competições internacionais”*, e **não somente para os atletas profissionais**, como prevê o artigo 45 da Lei Pelé.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, promove alterações mais significativas na Lei Pelé, ampliando a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais **para entidades de prática desportiva e paradesportiva**, bem como o seguro para os **atletas não profissionais olímpicos e paralímpicos**.

Para a contratação desses seguros, indica fonte de recursos: a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares (artigo 56, inciso VI, da Lei nº 9.615, de 1998).

Esse projeto de lei ainda altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que cria a Bolsa-Atleta, para estabelecer que o atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a 16 anos, beneficiário de Bolsa-Atleta no valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual.

As proposições são motivadas por episódios em que atletas e responsáveis técnicos foram vítimas de agravos de saúde com consequências graves e, até mesmo, fatais. Na justificação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, o autor menciona sérios eventos em partidas de futebol, que levaram, inclusive, a morte de jogadores em campo. Já na justificação do Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, a autora relata a situação de vulnerabilidade financeira e previdenciária da atleta olímpica Laís Souza, que sofreu um grave acidente em 27 de janeiro de 2014, na cidade de Salt Lake City, no estado de Utah, nos Estados Unidos da América, quando se preparava para competir nos Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia, na modalidade de esqui aéreo.

Há diversas razões que tornam meritórios os projetos de lei em análise e relevam a sua aprovação. Os aperfeiçoamentos do ordenamento jurídico que tornem a atividade esportiva mais segura são imprescindíveis. Sabe-se que, quanto mais o esporte se acerca da prática profissional, mais exige alta performance de seus praticantes, o que os conduz a situações limiares, de alta demanda e de forte exposição do organismo. E não apenas os atletas são levados ao seu máximo: os responsáveis técnicos, profissionais qualificados e, da mesma maneira, empenhados na realização do fenômeno esportivo, também passam por situações físicas e moralmente extenuantes e, por isso, merecem equiparação para os fins de seguro na Lei Pelé.

Ademais, também é preciso que se amplie a proteção com seguro de vida e de acidentes pessoais dos atletas não apenas aos profissionais, mas também aos olímpicos e paralímpicos, que compõem seleções brasileiras em competições internacionais.

É preciso destacar que, ao se analisarem os textos das proposições que tramitam em conjunto, percebe-se que dispositivos do Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, já ingressaram no ordenamento jurídico pátrio e estão vigendo. Com a aprovação da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (oriunda da conversão da Medida Provisória nº 671, de 2015), que alterou, entre outras, a Lei nº 9.615, de 1998, inseriu-se o art. 82-B na Lei Pelé, que estendeu o seguro para atletas não profissionais e para entidades de prática desportiva e paradesportiva, bem como para os atletas não profissionais olímpicos e paraolímpicos (objeto do Projeto de Lei nº 7.622, de 2014). Ademais, a Lei nº 13.155, de 2015, também alterou a Lei nº 10.891, de 2004, incluindo o beneficiário do Bolsa-Atleta como filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Por isso, esses dispositivos não foram considerados no Substitutivo apresentado.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.997, de 2015, e 7.514 e 7.622, ambos de 2014, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015
(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.514, de 2014, e 7.622, de 2014)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsável técnico de equipe.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que representem o País em competições internacionais são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos, bem como ao responsável técnico de equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

.....
§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, ressalvado o disposto no art. 82-B, II, “b”.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita a responsabilização

civil. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.997/2015, o PL 7622/2014, e o PL 7514/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 2.997, DE 2015, nº 7.514, de 2014 e nº 7.622, de 2014

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsável técnico de equipe.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que representem o País em competições internacionais são obrigadas a

contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos, bem como ao responsável técnico de equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

.....

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, ressalvado o disposto no art. 82-B, II, "b".

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita a responsabilização civil. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente